TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02915/08

LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. Julgam-se regulares com ressalvas e recomendação. Retorno dos autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00364/2011

O Processo **TC Nº 02915/08**, trata do exame de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, **(Nº 003/2006)**, do tipo menor preço, seguida de Contrato **Nº 039/2006** e seus Termos Aditivos **Nºs 01** ao **16**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – **CAGEPA**, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de implantação do sistema de abastecimento de água do Distrito de Pindurão, no município de Camalaú, no Estado da Paraíba, no valor inicial **R$ 716.056,58** (setecentos e dezesseis mil cinqüenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos). (**fls. 449/456**).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas através de seus Procuradores **(fls. 440/620, 622/626, 642/682 e 693/711)**, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório ora examinado, do contrato dele decorrente e dos Termos Aditivos contratuais, com relação ao 1º Termo Aditivo a irregularidade permanece, uma vez que permanece à ausência da publicidade exigida pela Lei 8.666/93 em seu Art. 65. (**fls. 423/436, 628/633, 685/686 e 714/715**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, opinou pela:

- **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, do contrato dele decorrente e seus Aditivos contratuais, com exceção do primeiro Termo

Aditivo ao Contrato **Nº 039/2006**, para o qual se pugna pela regularidade com ressalvas;

- **RECOMENDAÇÃO** à autoridade competente no sentido de que previna a repetição da mácula aqui registrada.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela regularidade da Licitação Tomada de Preços, do Contrato dele decorrente, e dos Aditivos contratuais, com exceção do Primeiro Termo Aditivo ao contrato **Nº 039/2006,** para o qual se pugna pela regularidade com ressalvas, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, determinando-se o retorno destes autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02915/08,** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular a presente licitação, na modalidade Tomada de Preços **Nº 003/2006**, seguida de Contrato e Termos Aditivos contratuais, com exceção do primeiro Termo Aditivo ao **Contrato 039/2006**, para o qual se pugna pela regularidade com ressalvas, recomendando-se à autoridade competente maior observância da legislação pertinente, determinando-se o retorno destes autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02915/08

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,

Em 01 de março de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial